

LEI N° 493

Plano de Obras e Edificações do
Município de Santa Cruz de Teresopolis

Este plano para as construções
no Município de Santa Cruz de Teresopolis
deve obedecer aos seguintes princípios
e às outras prescrições:

O Município Municipal de Santa Cruz de Teresopolis

decretou -
que a Comissão Municipal de Obras e Edificações a seguir
citada:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer construção
ou reforma, de natureza pública ou privada,
deve ser submetida a um exame prévio de
projeto, a concessão de licença de
construção pelo Município Municipal, de acordo
com as exigências constantes neste plano e mu-
dando a responsabilidade profissional a
favor do habitante.

Art. 2º - São sujeitos de de-
ver ao Município Municipal de Santa Cruz de Teresopolis
os seguintes tipos de obras e edificações:
a) as construções de natureza pública e privada a
qualquer título, em qualquer situação, com os seguintes
tipos de obras:

I - sem área de construção
além da anterior de 25,00m² (sem área de recuar)

II - não permitir a recuar
da edificação que ultrapasse a área de 18,00m²
(alças e outros quadros);

III - não permitir a estrutura
geral, sem a seguir o cálculo estrutural;

IV - não permitir a locação
de edifício linear - Para a concessão
de licença os planos para este caso, não
serão elaborados e estes esquemáticos, contendo
dimensões e áreas, tracados em conformidade com
o plano da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os edifícios públicos de
acordo com a Lei Municipal nº 12 de
1955 serão executados com o sistema - cons-
trução que assegurem os melhores fins, pla-
no de obras e execução de obras de execução.

Art. 4º - O planejamento por instala-
ção de edifícios públicos de construção de
edifícios, ficando sujeito a aprovação - projeto
de obra estrutural que trata de outros detalhes
de obra e de execução de obra que a
Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos de obra de
de acordo com o Art. 4º da Lei Municipal nº 12
de 1955 serão executados de acordo com o Art. 4º.

Capítulo II

Das concessões de licitação

Art. 6º - A licitação de obras

a) ...
municipal ...

I - planta de planta ...
na zona ... de R\$ 500 (uma para
quinhentos) ...

a) a projeção de edificação em
des edificação dentro do lote, figurando nos
e mais e outros elementos que possam influir
decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisões do
lote e as dos apartamentos de edificação em rela-
ção às divisões e à edificação permitida
virtute;

c) as cotas de largura - 4 (5)
e de profundidade - 4 (5)

d) orientação do lote no terreno
e) indicação da subdivisão

do lote e da construção e dos lotes adjacentes
f) relação entre a área de ...

na de projeção de cada unidade e o cálculo da
lote e da unidade, taxa de ocupação

II - planta baixa ...
para ... de R\$ 100 (uma para cem) ...

a) as dimensões e áreas do
terreno e da partição, indicação de
e de divisões, divisões, quadras e áreas
e estacionamentos;

b) a finalidade de cada um dos
terrenos;

c) as traços de cada um dos
terrenos e traços;

d) indicação das ...

grupos de dimensões variáveis, total de 1000

III - custos, fornecimento e instalação de materiais e outros de equipamento, incluindo o fornecimento de materiais e outros necessários à execução do projeto, na escala mínima de R\$ 100 (um por cento).

IV - quantia de colutiva com indicação dos elementos na escala mínima de R\$ 200 (um por cento).

V - elevação da fachada ou da fachada voltada para a rua pública na escala mínima de R\$ 100 (um por cento).

Se o projeto tiver a natureza de projeto gráfico, o projeto não deve conter a indicação de custos.

Capítulo III

Qualificação do Projeto

Art. 10 - O projeto de arquitetura deve conter a seguinte descrição: a) identificação do projeto; b) identificação do autor; c) identificação do cliente; d) identificação do endereço; e) identificação do local de execução do projeto.

Art. 11 - O projeto de arquitetura deve conter a seguinte descrição: a) identificação do projeto; b) identificação do autor; c) identificação do cliente; d) identificação do endereço; e) identificação do local de execução do projeto.

Art. 12 - O projeto de arquitetura deve conter a seguinte descrição: a) identificação do projeto; b) identificação do autor; c) identificação do cliente; d) identificação do endereço; e) identificação do local de execução do projeto.

Art. 13 - O projeto de arquitetura deve conter a seguinte descrição: a) identificação do projeto; b) identificação do autor; c) identificação do cliente; d) identificação do endereço; e) identificação do local de execução do projeto.

com a respectiva licença, ficando as demais
coisas em aberto.

Artº 8º - As modificações inter-
das das em projeto já aprovadas deverão ser
submetidas ao Prefeito Municipal, que após
o seu parecer, seguirá detalhadamente das referidas
modificações.

Artº 9º - Após a aprovação do pro-
jeto e encaminhado o pagamento das taxas devidas,
o Prefeito Municipal ordenará a construção, para
de conformidade com, ressalvadas as interessadas
de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os obras
que se não materializarem, excetuando-se as que
sejam de natureza pública, poderão ser objeto de
reajuste do artigo adaptado, quando houver
casos de emergência pelo Prefeito Municipal.

Artº 10 - O Prefeito terá o
prazo de prazo de 60 (sessenta) dias a contar
da data de entrega do projeto para se pro-
nunciar quanto ao projeto apresentado.

Capítulo IV

Da Licitação de Obras

Artº 11 - A execução de obras
de menor valor, de natureza pública, será feita
de acordo com o disposto no artº 1º da Lei nº 1.376
de 1950.

Artº 12 - Quando a obra for de
natureza pública, de maior valor, será feita
de acordo com o disposto no artº 1º da Lei nº 1.376
de 1950.

Artº 13 - Quando a obra for de
natureza pública, de maior valor, será feita
de acordo com o disposto no artº 1º da Lei nº 1.376
de 1950.

Atas da Comissão Ultras

O jogo de cartas de jogar, organizado a Papeteria, e por ela gerido, para apresentação e execução de listados, que foram da

Art. 14 - Quando se fazer o jogo de abacia e a dita não estiver concluída, deverá ser prorrogada - a prorrogação de uma nova licença que for dada em virtude dos prazos de

Art. 15 - Não se permitirão jogos de abacia, jogos de cartas, jogos de

Art. 16 - Nenhuma existência ou demolição poderá ser executada sem a habilitação

Art. 17 - Nenhum

Art. 18 -

Art. 19 - Quando

Art. 20 - Concluído o dia

proletário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a
história da edificação.

Artº 20 - Procedida a história
e constatado que a obra foi realizada em conso-
rância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefei-
tura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quin-
ze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Artº 21 - Poderá ser concedido
habite-se parcial a juízo do órgão competente
da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O habite-se
parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio
composto de parte comercial e parte residencial
e cada uma ser utilizada independentemente
da outra;

II - quando se tratar de prédio
de apartamento, caso uma parte esteja completa-
mente concluída e pelo menos um elevador fun-
cionando com o respectivo certificado, se a uni-
dade em questão estiver acima da quarta Lage;

III - quando se tratar de obra
de uma construção feita independentemente no
mesmo lote;

IV - quando se tratar de edifi-
cação em vila, estando seu acesso devidamente
concluído.

Artº 22 - Nenhuma edificação
poderá ser ocupada sem que seja procedida a
história pela Prefeitura e expedido o respectivo
habite-se.

Capítulo VI

Das Inscrições e das Relativas à Edificação

Secão I Das Fundações

Artº 23 - As fundações não serão feitas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão interferir no plano do lote da rua pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Secão II Das Paredes e dos Pisos

Artº 24 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tipo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tipo comum que constituem divisórias entre economias distintas, e as construídas nas divisões dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Artº 25 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, e comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artº 26 - As paredes de banheiro, des-

placas e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artº 27 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artº 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeabilizados e laváveis.

Título III

Das Corredores, Escadas e Rampas

Artº 29 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Artº 30 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em tigre nas edificações de uso coletivo.

Artº 31 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a puxar for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório o inter-séio - Um sistema de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art.º 32 - Os pombos para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter de altura superior a 15% (quinze por cento).

Art.º 33 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais anti-derrapantes.

Seção IV Das Fachadas

Art.º 34 - É lícita a esculpidação das fachadas excetuando-se as localizadas na zona de interesse histórico, devendo neste caso, ser ouvido o órgão municipal competente.

Seção V Das Coletuas

Art.º 35 - As águas pluviais provenientes das coletuas não poderão ser lançadas dentro do lote, não sendo permitido o derrame por livre lotes vizinhos ou logradouros.

Sarigalo llucico - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por meios do passeio.

Seção VI Das Plarquises e Balanços

Art.º 36 - A estrutura de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a $3/4$ (três quartos) da largura do passeio.

3º - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

3ºº - A existência de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Artº 37 - Os fechados construídos no alinhamento ou as que dele ficam recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balaustrados a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balauço a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

Seção VII

Das Placas, Calçadas e Passeios

Artº 38 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a existência de placas de arvoredo e de proteção, sempre que a vizinhança tiverem for superior as logradouros públicos, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Artº 39 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Artº 40 - Os proprietários dos imóveis que tiverem frente para a logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas condições a Prefeitura Municipal poderá obrigar

a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Seção VIII -

Da Iluminação e Ventilação

Artº 41 - Todo compartimento deve ser dotado de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artº 42 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Artº 43 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência e contíguos em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artº 44 - Os jacos de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) de comprimento, prestados internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Artº 45 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, cozinha e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Seção IX

Das Alinhamentos e dos Afastamentos

Artº 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artº 47 - Os afastamentos mínimos serão:

a) - afastamento frontal: 3,00m (três metros);

b) - afastamento lateral: 1,50m

(um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Seção X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artº 48 - As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artº 49 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artº 50 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossos sépticos afastados de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas não infiltradas no terreno

por meio de sumidouros convenientemente construídos.

§ 2º - As fossas com sumidouros deve não ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Capítulo VII Das Edificações Residenciais

Seção I

Das Locações Gerais

Art. 5º - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerá as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínima (m²)	Largura Mínima (m)	Altura mínima (m)	Portas Longueiras Mínimas (m)	Área Mínima dos Áos de Lumin. maciça em relação a área de piso
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Loja	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros);

§ 2º - Os banheiros que contiverem

apenas um passo e um número, ou um passo e um
lavatório, poderão ter área mínima de $1,50m^2$ (um
metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura
mínima de $0,90m$ (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão $2,10m$ (dois
metros e dez centímetros) de altura no mínimo, pen-
do suas larguras variáveis segundo especifica-
ções do "caput" do artigo.

Seção II Dos Edifícios de Apartamentos

Artº 52 - Além de outras dispo-
sições do presente Código que lhes forem aplica-
veis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer
às seguintes condições:

I - possuir local centralizado
para coleta de lixo, com terminal em recinto
fechado;

II - possuir equipamento para
extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação,
coberta ou não, proporcional ao número de com-
partimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima de $1,00m^2$
(um metro quadrado) por compartimento de
permanência prolongada, não incluindo, porém, ser-
vidor a $50,00m^2$ (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo ser
dimensionalmente prejudicada por adição de áreas parciais
isoladas;

c) acesso através de portas comuns
destacadas dos demais setores de lixo e coberto das

paragens de veículos.

Seção III

Das Estabelecimentos de Hospedagem

Artº 53 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão atender às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - lavatórios com água corrente em todos os dormitórios;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independente e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

Capítulo VIII

Das Edificações não Residenciais

Seção I

Das Edificações destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

Artº 54 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acúmulo

com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações eletoras de fixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de fixar no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Saracoteamento - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção II

dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 55 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratório de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pelo Secretário de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção III

Das Escolas e dos Estabelecimentos
de Ensino

Artº 56 - Os edifícios destinados a estabelecimento escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção IV

Os Edifícios Públicos

Artº 57 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei.

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento); possuir piso anti-derrapante e corrimão de altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a potência deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores, não de 1,80m (oitenta centímetros).

Artº 58 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, de-

será de obedecer as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de $1,40\text{m} \times 1,25\text{m}$ (um metro e quarenta por um metro e vinte e cinco centímetros);

II - o eixo do peso sanitário deverá ficar a uma distância de $0,45\text{m}$ (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo $0,80\text{m}$ (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao peso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio, a uma altura de $0,80\text{m}$ (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a $1,60\text{m}$ (um metro e sessenta centímetros).

Seção V Das Áreas de Estacionamento

Art. 53 - Os estudos para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar: (1) uma vaga por unidade residencial;

II - residência multifamiliar: (1) uma vaga por unidade residencial;

III - supermercado com área superior a $200,00\text{m}^2$ (duzentos metros quadrados) - (1) uma vaga para cada 25m^2 (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - restaurantes, lanchonete, etc.

Art. 60 - Juros e Juros

similares, com área útil superior a $850,00\text{m}^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados) - (uma) vaga para cada $40,00\text{m}^2$ (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis, albergues ou similares - (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - Hospitais, clínicas e casas de saúde - (uma) vaga para cada $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinhas, circulação de pessoas ou similares.

Art. 60 - A área mínima por vaga será de $15,00\text{m}^2$ (quinze metros quadrados), com largura mínima de $3,00\text{m}$ (três metros).

Art. 61 - Será permitida que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 62 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código, serão por similitude estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo IX Das Demolições

Art. 63 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença e pedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento

de licença para demolição, dada, per assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 64 - O Prefeito Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não emulcram com as determinações deste código.

Capítulo X Das Construções Irregulares

Art. 65 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 66 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificação e autos de infração para cumprimento das disposições deste código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 67 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida;

§ 2º - Expirado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 68 - Não caberá notificação, quando a infração for imediatamente atendida:

1 - Quando iniciar obra sem

a licença licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

Artº 6º - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, em qualquer das suas e outras generalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável em obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Artº 7º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário encarregado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Artº 8º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto de embargo.

Artº 9º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obstar em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra

Art. 43 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competência acadêmica judicial.

Capítulo XI Das multas

Art. 74 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente lei, não exime o infrator da obrigação de pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 75 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência (U.R.) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar sem licença da Prefeitura Municipal:

a) - edificações com área até 600m^2 (seiscentos metros quadrados) - - - - - 1% m^2

b) - edificações com área entre 601m^2 (seiscentos e um metros quadrados) e 7500m^2 (setenta e cinco metros quadrados) - - - - - 3% m^2

c) - edificações com área entre 7501m^2 (setenta e seis metros quadrados) e 10000m^2 (dez mil metros quadrados) - - - - - 4% m^2

d) - edificações com áreas acima de 10001m^2 (dez mil e um metros quadrados) - - - - - 5% m^2

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado 100%

- III - construir em desacordo com o
termos de alinhamento - 100%
 - IV - construir, no projeto, existências de
curvas d'água em topografia acidentada, que sejam
obras de conservação de terrenos - 50%
 - V - deixar pedras sem licença da
Prefeitura Municipal - 50%
 - VI - não manter no local da obra, ou
projeto ou alvará de execução da obra - 20%
 - VII - deixar materiais sobre o lito de
logradouros públicos, além do tempo necessário para
descarga e remoção - 20%
 - VIII - deixar de colocar tapumes e au-
daines em obras que atinjam o alinhamento - 20%
- Artº 75 - O contribuinte terá prazo
de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autu-
ação, para legalizar a obra ou sua modificação,
sob pena de ser considerado reincidente.
- Artº 77 - Na reincidência, as multas
não aplicadas em dobro.

Capítulo XII Das Disposições Finais

- Artº 78 - A numeração de qualquer
pedio ou unidade residencial, não estabelecida
pela Prefeitura Municipal.
- Artº 79 - É obrigação do proprietário
a colocação de placa de numeração que deverá ser
fixada em lugar visível.
- Artº 80 - Esta Lei, entrando em ju-
rão na data de sua publicação, revoga as
disposições em contrário.

Registre-se Rubrica-se e Assine-se
Gabinete do Prefeito Municipal de
Santa Leopoldina, em 31 de dezembro de 1981.

Argemiro José Uliana
Prefeito Municipal

"Passada e Selada nesta Secretaria"
Em 31 de dezembro de 1981.

Sebastião Barbosa
Secretário